PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500164-44.2020.8.05.0113 FORO: COMARCA DE ITABUNA - VARA DO JÚRI APELANTE: ELITON PIMENTEL DOS ANJOS DEFENSORA PÚBLICA: PRISCILLA RENALDY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: LARISSA AVELAR E SANTOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA DE 06 (SEIS) ANOS 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 1. DOSIMETRIA. 1º FASE: PLEITO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA E O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECE-SE A ATENUANTE DA CONFISSÃO OUALIFICADA, CONTUDO, DEIXA-SE DE APLICÁ-LA TENDO EM VISTA OUE A PENA-BASE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTA-SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE CONVERTIDA EM PENA INTERMEDIÁRIA. 3ª FASE: PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUCÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO O PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. O ACUSADO AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS EM FACE DE AMEAÇA NÃO IMINENTE. 2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO SENTIDO DE REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA IMPOSTA PARA 05 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal de nº 0500164-44.2020.8.05.0113 da VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA/BA, sendo apelante, ELITON PIMENTEL DOS ANJOS e apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de redimensionar a pena definitiva imposta para 05 (anos) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500164-44.2020.8.05.0113 FORO: COMARCA DE ITABUNA - VARA DO JÚRI APELANTE: ELITON PIMENTEL DOS ANJOS DEFENSORA PÚBLICA: PRISCILLA RENALDY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: LARISSA AVELAR E SANTOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por ELITON PIMENTEL DOS ANJOS, assistido pela defensoria pública, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, após condenação do recorrente pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Adota-se o relatório da sentença de ID 37423921, in verbis: "VISTOS e examinados estes autos de Processo Crime nº 0500164-44.2020.8.05.0113, em que é autora a Justiça Pública e tem como réus ISAIAS ROCHA FARIAS e ELITON PIMENTEL DOS ANJOS. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Isaías Rocha Farias,

brasileiro, solteiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 26.02.2000, portador do RG n. 14976106-64 SSP/SP, filho de Antenor Correia Farias e Sandra Débora Andrade Rocha Farias, sem residência fixa, Bairro Nova Fonseca, Itabuna/BA, e Éliton Pimentel dos Anjos, brasileiro, solteiro, natural de Valença/BA, nascido em 01.03.1996, portador do RG n. 20985577-01 SSP/BA, filho de Edilson dos Anjos e Derjimara dos Santos Pimentel, com endereço na Rua da Quadra, n. 65, Serra Grande, Uruçuca/BA, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal. Relata a exordial acusatória que no dia 26 de janeiro de 2020, por volta das 01h35min, no Complexo Prisional de Itabuna, isolamento do Pavilhão I, cela 04, os ora denunciados, imbuído de animus necandi (intenção de matar), por motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiram diversos golpes na região do tórax e da cabeça da vítima, Jefferson Oliveira Silva, provocando-lhe as lesões que levaram ao óbito. As investigações colhidas no Inquérito Policial, em anexo, apontam que a vítima e um terceiro conhecido por Bartô, os quais pertencem à facção criminosa denominada "Raio B", ameaçaram anteriormente os denunciados, obrigando-os a invadir o outro pátio do Conjunto Penal de Itabuna. Ao tomar conhecimento da proposta, os denunciados negaram atender às ordens uma vez que pertenciam à facção DMP. Diante da negativa, os denunciados tomaram conhecimento de que a vítima tinha o intuito de matá-los, com uso de uma faca. Assim, durante a madrugada, após ingressarem na cela 04. Pavilhão I. do Conjunto Penal de Itabuna, os denunciados notaram que a vítima trazia uma faca junto ao corpo, momento em que imobilizaram Jefferson com um lençol amarrado em seu pescoço, além de desferir chutes na região da cabeça e golpes no tórax com a utilização de "chucho", confeccionado com uma escova, impossibilitando qualquer chance de defesa. Infere-se dos autos que os denunciados utilizaram meio cruel na medida em que a vítima morreu em decorrência de espancamento, com hemorragia intracraniana, apresentando ainda lesões na região auricular, região cervical e pescoço, de acordo com laudo de necrópsia acostado. As circunstâncias do crime apontam que não houve qualquer chance de defesa pela vítima, sendo o ato delituoso praticado com motivação torpe consistente na rivalidade entre a vítima e denunciados que pertenciam a facções criminosas diversas denominadas Raio B e DMP, respectivamente. Requer o Ministério Público, fls. 04/05, a notificação das testemunhas arroladas para deporem em Juízo, sob as cominações legais, bem como, a certidão de antecedentes criminais dos denunciados. Por fim, requer a decretação da prisão preventiva contra Isaías Rocha Farias e Eliton Pimentel dos Anjos. Auto de prisão em flagrante na fl. 07. Auto de reconhecimento cadavérico na fl. 49. Laudo de exame de necropsia, acostado nas fls. 70/72. Laudo de exame de local de crime nas fls. 73/77. Aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público, nas fls. 78/79. Ademais, requereu a prisão preventiva contra Isaías Rocha Farias e Éliton Pimentel dos Anjos. Recebida a denúncia, conforme fl. 84, no dia 28.04.2020. Decretada a prisão preventiva dos acusados, fls. 85/86. Citado Éliton Pimentel dos Anjos, fl. 113/114. Citado Isaías Rocha Farias, fl. 115/116. Defesa prévia dos acusados, fls. 122/128. Requer 1) a produção de todos os meios de prova lícitos admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal e pericial, dentre outras; 2) a intimação das testemunhas por ora arroladas, bem como, a oportunização de eventual substituição, indicação de rol a posteriori e/ou apresentação em banca, a fim de que não sejam maculados os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciados no art. 5º, inciso LV, da Constituição

Federal; 3) a realização do interrogatório segundo o rito do art. 400, do CPP, ou seja, como último ato da instrução criminal; 4) a concessão da gratuidade criminal; 5) o relaxamento, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva dos ora denunciados, nos termos do art. 316 do CPP ou, quando menos, a revisão da necessidade de sua custódia, consoante previsão do art. 316, parágrafo único, do CPP. Por fim a Defensoria Pública informa que fará uso das suas prerrogativas legais de intimação pessoal de todos os atos processuais, mediante a entrega dos autos com vista, e da contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do que estatui o inciso I, do art. 44 da Lei Complementar n. 80/94. Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento da prisão e revogação da custódia preventiva de Isaías Rocha Farias e Éliton Pimentel dos Anjos, fls. 132/134. Ratificado o recebimento da denúncia. fl. 135. Informações da reguisição de exame pericial, fl. 182. Laudo de exame pericial, incluso anatomopatológico, nas fls. 183/187. Laudo de exame de necropsia, fls. 188/189. Em audiência de instrução, no dia 25.02.2021, fls. 192/193, foram ouvidas as testemunhas Damião Alves Nascimento, Diego Santos Brito, Rianderson Santos Conceição e Reinaldo de Souza Matos. Requer o Ministério Público pela desistência das testemunhas não localizadas. Ademais, requer expedição de ofício ao Conjunto Penal de Itabuna solicitando informações em eventuais registros de ocorrências, brigas, tumultos, desentendimentos, envolvendo os acusados e a vítima no dia do crime, conforme depoimentos das testemunhas e do acusado. Requer também que o CPI aponte eventuais registros com relação ao comportamento dos acusados. A Defesa de Isaias requer que o CPI informe, com relação aos acusados e a vítima, todo o percurso de custódia deles dentro do CPI. Foi deferida a desistência das testemunhas de acusação não encontradas. Na presente audiência o Dr. Leandro Cerqueira Rochedo assumiu a representação da defesa do acusado Isaias. Diante do fato de não haver testemunhas arroladas pela Defesa foi procedida, na sequência, a qualificação e interrogatório de Isaías e Eliton. Foi deferido o pedido de que o CPI apresente o histórico de Isaías, Eliton e Jefferson dentro da Unidade Prisional. Foi deferido também o pedido da Defesa, requerendo o histórico de movimentação interna de celas. Foi encerrada a fase de Instrução. Foi concedido prazo de 15 dias para o Ministério Público apresentar as alegações finais, com ou sem resposta dos ofícios encaminhados. O Ministério Público apresentou as alegações finais, nas fls. 201/210, manifestando-se pela pronúncia dos réus Isaías Rocha Farias e Éliton Pimentel dos Anjos, como incursos nos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c 29, caput, todos do Código Penal. A defesa de Éliton Pimentel dos Anjos em memoriais finais, de fls. 215/224, requereu 1) a absolvição sumária do acusado Eliton em relação a todas as imputações ora guerreadas, para todos os fins, nos exatos termos do art. 415, I, ou subsidiariamente, II, do CPP, solução esta que, certamente, será a adotada por este nobre Juízo; 2) em eventual não acolhimento da absolvição sumária, seja o réu impronunciado, nos termos do art. 414 do CPP, face a fragilidade do acervo probatório que sustenta a imputação, no que toca à autoridade delitiva; 3) caso assim não se compreenda, pugna pelo decote das qualificadoras imputadas ao denunciado, por manifestamente indemonstradas em Juízo, bem como seja oportunamente reavaliada a necessidade da prisão preventiva do ora acusado, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Por fim, urge reafirmar ser o réu assistido da Defensoria Pública Estadual, estando, portanto, sob o manto da assistência jurídica e judiciária gratuita, não se devendo cobrar custas ou outras

despesas processuais, excepcionando, assim, o art. 804 do CPP. A defesa de Isaías Rocha Farias em memoriais finais, de fls. 225/228, requereu que sejam decotadas todas as qualificadoras. Através da decisão datada de 08 de abril de 2021 os acusados foram pronunciados cmo incursos nas reprimendas do art. 121, § 2° , incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do CP. Mantida a prisão preventiva. Foi interposto recurso em sentido estrito. Julgado o recurso pelo Tribunal de Justiça da Bahia, sendo mantida a decisão de pronúncia. Intimados a apresentarem as testemunhas para deporem no plenário, tanto o Ministério Público, quanto a defesa. Submetido hoje a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, houve por bem o Douto Conselho de Sentença, no seu veredito soberano, por votação, CONDENAR os réus pela prática do crime de homicídio simples privilegiado." Acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, o juízo a quo fixou a pena definitiva para o réu ISAIAS ROCHA FARIAS em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, em regime inicial fechado, pelo delito de homicídio simples privilegiado e para o réu ELITON PIMENTEL DOS ANJOS fixou a pena definitiva em 06 (seis) anos. 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio simples privilegiado. As partes foram intimadas da sentença na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 37423920). Irresignada, a Defesa Pública, em assistência a ELITON PIMENTEL DOS ANJOS, interpôs recurso de apelação, ID 37423931. Juntou-se aos autos Guia de recolhimento provisória do apelante (ID 37423937). Em sede de razões recursais, ID 37423955, a Defesa Pública pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a dosimetria da pena. Na primeira fase pugna pelo afastamento da circunstância judicial da culpabilidade e consequente fixação da pena-base no mínimo legal; na segunda fase requer o afastamento da agravante da reincidência e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; por fim, na terceira fase pede a aplicação da redução máxima decorrente do privilégio (1/3), além da fixação do regime aberto de cumprimento de pena. Em contrarrazões, ID 37423961, o Parquet manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, com a manutenção da condenação e redimensionamento da pena intermediária aplicada, para incidir a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e afastamento da agravante da reincidência. O recurso fora recebido (ID 37423962). O presente processo fora distribuído por prevenção para esta Relatoria, em 21/06/2023 (ID 46456017). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo provimento parcial do apelo, "apenas para afastar da pena aplicada a agravante da reincidência com novo cálculo da reprimenda e, se for o caso, alteração do regime inicial de cumprimento de pena." (ID 47852778). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0500164-44.2020.8.05.0113 FORO: COMARCA DE ITABUNA - VARA DO JÚRI APELANTE: ELITON PIMENTEL DOS ANJOS DEFENSORA PÚBLICA: PRISCILLA RENALDY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: LARISSA AVELAR E SANTOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTICA: SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA ASSUNTO: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — DO MÉRITO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa Pública, em assistência a ELITON PIMENTEL DOS ANJOS, tendo em

vista a irresignação com o édito condenatório que, com base no veredicto do Conselho de Sentenca do Tribunal do Júri que condenou o réu pela prática do crime de homicídio simples privilegiado, aplicou-lhe a sanção de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que, no dia 26 de janeiro de 2020, por volta das 01h35min, no Complexo Prisional de Itabuna, isolamento do Pavilhão I, cela 04, os acusados, imbuídos de animus necandi (intenção de matar) desferiram diversos golpes na região do tórax e da cabeça da vítima, Jefferson Oliveira Silva, provocando-lhe as lesões que levaram ao óbito. O apelo interposto pela Defesa Pública cinge-se à aplicação da reprimenda, visando a reforma da sentença para que na primeira fase seja afastada a circunstância judicial da culpabilidade e a consequente fixação da pena-base no mínimo legal; Na segunda fase objetiva o afastamento da agravante da reincidência e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; Por fim, na terceira fase requer a aplicação da redução máxima decorrente do privilégio (1/3), além da fixação do regime aberto de cumprimento de pena. Para a análise dos referidos pleitos, colaciona-se o excerto da sentença: "Quanto à culpabilidade, é importante salientar que: TJSC: "O grau de culpabilidade do agente deve ser aferido de acordo com o índice de reprovabilidade, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu sua conduta" (JCAT 75/602). TACRSP: "A culpabilidade é o primeiro elemento referencial para o que o juiz escolha a pena, entre as cominadas alternativamente; estabeleca a sua quantidade; defina o regime inicial de cumprimento (quando se tratar de pena privativa de liberdade) e, finalmente, estabeleça a substituição da pena de prisão por outra espécie de sanção, quando cabível (art. 59 do CP)" (JTACRIM 85/457). No acaso específico, o acusado agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Está demonstrada intensidade na busca do resultado, alta reprovabilidade da ação praticada, Considero intenso o elemento dolo e a medida da responsabilidade pena merece elevação da pena. Trata-se de réu sem antecedentes criminais. Tramita em Vara de Execuções Penais o processo de nº 0301704-15.2018.8.05.0103, Estado da Bahia. No processo da 2º Vara Criminal de Ilhéus, de nº 0505845-92.2017.8.05.0103 (id. 218871348, foi o réu condenado a uma pena de 04 meses de detenção, por furto (folha id. 218871348). O crime ocorreu em 08 de novembro de 2017. Aplica-se ainda a Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justiça (A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência). Sua conduta social, até onde se apurou nestes autos, não prejudicam o réu. Sua personalidade, do pouco que se pode aferir, não desabona o acusado. "Os motivos do crime, ressaltados na pregação positiva, realçam a necessidade de efetuar um perfil psíquico do delinquente e da causação do crime para uma correta imposição de pena. O crime deve ser punido em razão de motivos que podem levar a uma substancial alteração da pena, aproximando-se do mínimo quando derivam de sentimentos de nobreza moral ou elevando-se quando indicam um substrato anti-social. Há uma diferença sensível entre uma agressão praticada para salvaguardar a honra de uma filha e aquela derivada de sentimentos de inveja. É menos censurável o crime praticado em decorrência do amor, da honra, da fé, do patriotismo, da piedade, do que os cometidos por ódio, vingança, cupidez, libidinagem, malevolência, etc. Nesses termos, segundo os positivistas, devem ser consideradas as paixões sociais e antisociais." (Julio Fabbrini Mirabete — Manual de Direito Penal, pág. 294.) No caso concreto, os motivos são referentes a uma possível rivalidade

entre facções criminosas. Não valoro esse elemento, pois considero ser de cunho subjetivo, pois foi reconhecido privilégio pelo Conselho de Sentença. As circunstâncias, valoro a "duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc." (Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal, pág. 294). Tenho que os jurados responderam que não foi utilizado de meio cruel, tampouco retirado da vítima a possibilidade de se defender. As consegüências do crime "referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas derivadas indiretamente do delito. Maiores consequências existem, por exemplo, na cegueira ou paralisia da vítima no crime de lesões corporais, na penúria da família atingida pelo homicídio do pater familias, no extraordinário desfalque patrimonial produzido pelo roubo, etc." (Julio Fabbrini Mirabete — Manual de Direito Penal, pág. 294). As consegüências do crime estão no próprio tipo penal, foi retirada a vida da vítima Jeferson. A vítima tinha, segundo relatos, um comportamento que já tinha rendido problemas, sendo relatado que estaria com uma faca, no período vespertino, ocorrendo a morte no período noturno. O seu comportamento, conforme discorrem os acusados, reconhecido pelo Conselho de Sentenca, admite valoração favorável aos acusados na dosimetria. Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão para homicídio. Quanto a confissão, pelo fato do réu, em interrogatório feito em plenário, bem como anteriores, confessar a autoria do delito, tenho o mesmo admite a autoria delitiva. Contudo, afirma que agiu em legítima defesa. A versão do ofendido não alberga o reconhecimento da confissão prevista no artigo 65, III, alínea d do Código Penal. Discorrendo sobre a jurisprudência aborda doutrinador: "Na jurisprudência, porém, tem-se aceitado a atenuante quando o acusado confessa o crime em seu interrogatório. De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente." 2 Existe a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal. No caso, o processo de nº 0501504-24.2018.8.05.0103, da 2ª Vara de Ilhéus, foi o réu condenado a uma pena de 11 anos e 08 meses de reclusão por roubo (folha id. Num. 218871340). A sentença foi prolatada em 10 de abril de 2019 (folha id. 218871323). O crime ocorreu em 28 de outubro de 2017, existindo o processo SEEU nº 0301704-15.2018.8.05.0103. Aplica-se ainda a Súmula nº 636 do Superior Tribunal de Justica (A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência). Deve ser agravada a pena base em 1/6. Não existem causas especiais de aumento de pena. Existe causa especial de diminuição da pena. Vejo que incide ao caso o artigo 121, parágrafo 1° , do Código Penal, por ser o crime cometido sob o domínio de violenta emoção. Procedendo a redução, fixo a mesma em 1/6. Faço a redução em 1/6, no patamar mínimo legal. Inexistem causas especiais de aumento de pena, ficando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para o delito de homicídio, pois entendo que se amolda ao veredito do Conselho de Sentença, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem." (grifos aditados) DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Neste particular, a Defesa requer o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. Afirma que "o magistrado sentenciante confunde os conceitos de culpabilidade em sentido lato. consistente na circunstância judicial que tem por finalidade aferir a reprovação social da conduta do agente, e culpabilidade em sentido

estrito, terceiro substrato do crime, na qual são analisadas a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito". É cediço que no momento da aplicação da pena, já não mais se investiga se o acusado é ou não culpado. pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado, mais precisamente na parte de fundamentação da sentença. Não se trata mais de um estudo de constatação, haja vista já ter restado evidente a sua presença, neste momento trata-se de um exame de valoração (graduação). A tomada da culpabilidade como circunstância judicial atende ao critério constitucional da individualização da pena, chegando a definição da maior ou menor participação do agente (STF HC 105674/RS). A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona com a censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A culpabilidade deve ser concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente. Neste sentido, insta colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES A SEREM SOPESADAS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, MAUS ANTECEDENTES, POSSIBILIDADE DE AUMENTO MAIS EXPRESSIVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL AFASTADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. No tocante à culpabilidade, para fins de individuo como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a mera ciência da ilicitude do comportamento e a possibilidade de agir de forma diversa não justificam a valoração negativa de tal vetor. (...) 8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do paciente, determinando ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosagem da pena. (STJ. HC 606.078/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)". Desta maneira, in casu, analisando-se a fundamentação adotada na decisão terminativa de mérito, vê-se que a indicação da culpabilidade não é suficiente a ensejar a sua desvalorização, para efeitos de majoração da pena-base, por se referir exclusivamente à reprovabilidade da conduta, verifica-se que não houve a demonstração de elementos concretos do fato que justificassem a elevação da sanção. Desse modo, entende-se que deve ser acolhido o pleito Defensivo para que seja afastada a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável ao recorrente. Dessa forma, restam inexistentes circunstâncias judiciais negativas. Sendo assim, readéqua-se a pena-base para o patamar mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se que, no excerto da sentença colacionado, o magistrado a quo entendeu que a confissão do réu, feita em plenário, não alberga o reconhecimento da confissão prevista no artigo 65, III, alínea d do Código Penal. Além disso, também entendeu estar presente a agravante da reincidência. A defesa pública objetiva o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da agravante da reincidência. O pleito Defensivo merece quarida, cabendo a reforma da reprimenda, também nesta fase da dosimetria. Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que é admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de

forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Para que seja reconhecida a réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, basta que o fato ensejador dessa circunstância legal seja alegado em plenário e conste da ata da sessão de julgamento. In casu, foi registrado, na ata da sessão plenária, que a defesa sustentou a tese de legítima defesa. Portanto, deve ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP. Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HIPÓTESE DE CONFISSÃO PARCIAL OU OUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. 2. Mantémse integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 575543 SC 2020/0093675-1. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020) No entanto, apesar de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada, não será possível aplicá-la operando-se a redução da pena, porquanto já se encontra fixada no mínimo legal, conforme orientação sumular 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.". Nesse sentido também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. APELO DE GLEISON SANTOS DE LIMA. NULIDADE DA SENTENCA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIA AFETA À APLICAÇÃO DA PENA. INADEQUADA A ANÁLISE COMO PREFACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 155 DO CP. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO CONTEMPLADO PELA SENTENÇA. APLICADA A SÚMULA N.º 231 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. IMPERTINENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DE ANTÔNIO GABRIEL SILVA DE ARAÚJO JÚNIOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 155 DO CP. INVIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NEGATIVA OU DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA DOSADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ausente o aludido caráter preliminar do pedido, deve o julgador relegar a sua análise ao momento processual oportuno. Identificado a presença de violência física no arrebatamento da res furtiva e de grave ameaça no momento da abordagem, sucedida de perseguição à vítima, incabível a desclassificação para o crime do art. 155 do CP. Em que pese o reconhecimento de circunstância atenuante pelo magistrado, resta impertinente a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, nos termos do disposto na Súmula n.º 231 do STJ. Considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse do bem, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Verificada a atuação ativa do agente na empreitada criminosa, com participação determinante para a obtenção do resultado lesivo, resta inviável a aplicação do § 1.º, do art. 29 do CP. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-BA - APL: 05041452520168050080, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2017) Na mesma vertente, é o norte

jurisprudencial da Suprema Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 Q0-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1007916 BA - BAHIA 0171752-47.2008.8.05.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 29-05-2017) Pelo exposto, nos termos da jurisprudência dos tribunais, o reconhecimento das atenuantes, na segunda etapa da dosimetria, não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No que se refere à agravante da pena em 1/6 em decorrência da reincidência, entende-se que esta deve ser afastada. O art. 63, do CP, disciplina: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior". Portanto, se o agente cometer novo crime após ter sido definitivamente condenado por delito anterior, ele será reincidente. No caso ora analisado, a prática do homicídio privilegiado ocorreu em 26 de janeiro de 2020. No entanto, o processo n. 0501504-24.2018.8.05.0103, citado pelo magistrado a quo, trata do cometimento de roubo majorado em 28 de outubro de 2017. Verifica-se que quando o apelante cometeu o homicídio sob apuração, não havia ainda o trânsito em julgado da ação penal referente ao crime patrimonial, impossibilitando a sua utilização enquanto reincidência. In casu, conforme demonstrado acima, quando da prática do segundo delito o agente ainda não havia sido condenado no primeiro feito, sendo cogente, portanto, o reconhecimento da sua primariedade. Assim, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea qualificada, porém deixase de aplicá-la em atenção à S. 231 do STJ. Além disso, afasta-se a agravante da reincidência, convertendo-se, portanto, a pena-base em pena intermediária. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇAO DE PENA Na derradeira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento, contudo, existente a causa especial de diminuição da pena, incidindo-se ao caso o parágrafo 1º do art. 121, do Código Penal, por ser o crime cometido sob o domínio de violenta emoção. Procedeu-se a redução em 1/6, no patamar mínimo legal. A defesa pública requer a aplicação do patamar máximo de redução do homicídio privilegiado. Em que pese os argumentos da defesa, a referida redução deve ser mantida no mínimo legal, uma vez que o acusado agiu em concurso de pessoas em face de ameaça não iminente, ocasião na qual poderia ter atuado de forma diversa, a exemplo da comunicação do fato a agentes prisionais, dotados dos meios necessários a fazer cessar a referida ameaça. Sendo assim, em prosseguimento ao cálculo da dosimetria, na terceira etapa, ausentes causas de aumento, mantém-se a redução no patamar mínimo de 1/6 da causa especial de diminuição da pena, alcança-se a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão. REGIME PRISIONAL Fixa-se

o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, por força do art. 33, § 2º, b do CP, mantidos os demais termos da sentença. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, no sentido de redimensionar a pena definitiva imposta para 05 (anos) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR